



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13118.000101/94-87
Recurso nº. : 117.497
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : ALPHEU DIAS NOGUEIRA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.797

IRPF – RESTITUIÇÃO – O contribuinte que em sua Declaração de Ajuste Anual constatar que seus rendimentos estão desto do limite de isenção, deverá ter seu eventual imposto de renda retido na fonte restituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPHEU DIAS NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a petição apresentada pela DRF/GOIÂNIA e RE-RATIFICAR o Acórdão nº 106-10.814, de 13/05/1999, para, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13118.000101/94-87
Acórdão nº. : 106-11.797

Recurso nº. : 117.497
Recorrente : ALPHEU DIAS NOGUEIRA

RELATÓRIO

Os autos retornam a este Colegiado em virtude de ter sido constatado, pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, erro material no Acórdão 106-10.814, votado em sessão de 13 de maio de 1999.

Para maior clareza, leio em sessão o relatório e o voto do ilustre Conselheiro Ricardo Baptista Carneiro Leão (fls. 54 a 57), assim como o despacho de fls. 63 e 64 da Delegacia da Receita Federal em Goiânia.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13118.000101/94-87
Acórdão nº. : 106-11.797

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Cabe razão à Delegacia da Receita Federal em Goiânia, quando pede a retificação do valor do imposto de renda pessoa física a restituir, grafado no Voto do Acórdão 106-10.814, pois, mesmo com a inclusão do valor omitido de 106,42 UFIR, o contribuinte chega tão somente ao montante de 11.006,64 UFIR como base de cálculo, e fica, portanto, abaixo do limite de até 12.000 UFIR, o que lhe garante a inexistência do imposto devido, conforme os corretos cálculos da unidade de origem (fl. 63).

Portanto, o último parágrafo, grafado pelo ilustre Conselheiro Relator à fl. 56, deve ser desconsiderado, pois, está equivocado quanto aos valores de restituição lá registrados, bem como foi induzido a erro de unidade, em vista dos dados informados nos documentos constantes dos autos às fls. 16 – verso e 18, os quais deveriam ser assentados em UFIR e o foram no padrão monetário da época (Cruzeiro – Cr\$).

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por ACOLHER o pedido do Delegado da Receita Federal em Goiânia, como autoridade incumbida da execução do Acórdão, nos termos do art. 28, do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, para re-ratificar o Acórdão nº 106-10.814 no sentido de DAR provimento ao recurso, para autorizar a restituição pleiteada de 154, 90 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA

